

**CONSELHO DA MAGISTRATURA****PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU EM DATA DE 08 DE OUTUBRO DE 2019, OS SEGUINTE DESPACHOS:

**No Ofício SJ nº 2019.0044**, do Exmo. Sr. Dr. Milton Santana Lima Filho, Juiz de Direito, da Comarca de **Feira Nova**; **2019.0094.003110**, do Exmo. Sr. Dr. João Paulo Barbosa Lima, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de **Alagoinha**. **Ref. a Tribunal do Júri. "ANOTE-SE NO BANCO DE DADOS"**

**E-mail**, da Exma. Sra. Dra. Thaís De Prá, Juíza Substituta, da Comarca de **Cabrobó** **Ref. a informação de endereço. "À CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, COM CÓPIA À SEJU. JUDICIÁRIA DO TJPE (SEJU)."**

Recife, 08 de outubro de 2019.

**Bela. Maria da Luz Almeida Miranda**  
**Secretária**

Em 10/10/2019:

**No Ofício nº 574/2019 – ESMape/DG**, do Exmo. Sr. Des. Jones Figueirêdo Alves, Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco ESMape. **Ref. resultado do Curso "Direitos da infância e da juventude: Apuração do Ato Infracional e Acolhimento Institucional: responsabilização e proteção" - Turma Goiana**, realizado nos dias 03 e 04 de outubro de 2019, com carga horária total de **20,4 horas- aula**. **"POR DELEGAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 15.12.2011, ENCAMINHO A ESSA S ECRETARIA JUDICIÁRIA, O PRESENTE EXPEDIENTE, PARA ANOTAÇÃO NAS FICHAS FUNCIONAIS DOS MAGISTRADOS CONSIDERADOS APTOS"**.

**No Ofício SJ nº 2019.0887.0022467**, do Exmo. Sr. Dr. Marcus Vinícius Menezes de Souza, Juiz de Direito em exercício cumulativo, da Comarca de **Buíque** **Ref. a Exercício. "À SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TJPE (SEJU)."**

Recife, 08 de outubro de 2019.

**Bela. Maria da Luz Almeida Miranda**  
**Secretária**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**PROVIMENTO Nº 007/2019- CM, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019**

**EMENTA:** Regulamenta o procedimento de cobrança dos créditos tributários deste Poder Judiciário.

O **CONSELHO DA MAGISTRATURA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a natureza tributária da taxa judiciária e o princípio da indisponibilidade do interesse público que deve nortear a atuação de toda a administração pública;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 2º do Aviso do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 01/2017, de 2 de janeiro de 2017, segundo o qual recomenda-se que, "verificada a pendência quanto ao pagamento de custas processuais por inércia da parte devedora, efetue-se o cálculo das custas processuais e remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências legais, arquivando-se os autos em sequência";

**CONSIDERANDO** o teor do parágrafo único do art. 6º, da Lei do Estado de Pernambuco nº 10.852, de 29 de dezembro de 1992, segundo o qual "são solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa Judiciária, os serventuários de justiça que no exercício de suas funções, deixarem de exigir o comprovante do seu efetivo recolhimento";

**CONSIDERANDO** a conveniência e a necessidade de o Poder Judiciário ter controle sobre seus créditos tributários oriundos da taxa judiciária não pagas para efeito das devidas ações de cobrança ou execução fiscal;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 1º, *caput*, inciso III e parágrafo segundo da Lei Complementar nº 105, de 20 de dezembro de 2007, segundo os quais "O Procurador Geral do Estado, nas causas em que seja parte ou interessado o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas, poderá dispensar a propositura de ações e a interposição de recursos, assim como autorizar o reconhecimento da procedência do pedido e a desistência das medidas judiciais em curso, nas seguintes hipóteses: [...] III – quando o litígio envolver valor irrisório, a ser fixado em Decreto [...] § 2º Aplica-se o limite de que trata o inciso III às execuções de custas e taxas judiciárias";

**CONSIDERANDO** o teor do art. 1º do Decreto nº 32.549, de 28 de outubro de 2008, segundo o qual "para os fins do disposto no inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 105, de 20 de dezembro de 2007, considera-se irrisório o valor não superior a R\$2.000,00 (dois mil reais)";

**CONSIDERANDO** o teor do art. 1º da Portaria nº 58 da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, de 03 de abril de 2013, a qual autoriza "os Procuradores do Estado, diretamente, a dispensar a cobrança de custas, taxas e demais despesas processuais, cuja expressão econômica não ultrapasse o valor irrisório, nos termos da Lei Complementar nº 105 /2007, e sua regulamentação";

**CONSIDERANDO** o teor do art. 2º, parágrafo segundo da Lei Complementar nº, segundo o qual "é obrigatório o ajuizamento da ação de execução fiscal quando o valor total dos débitos de igual espécie e não ajuizados do mesmo devedor superar os limites fixados nos incisos I e II do *caput* deste artigo";

**CONSIDERANDO**, enfim, a necessidade de criação de base de dados dos devedores de custas, taxas e demais despesas processuais cuja soma ultrapasse o patamar para ulterior remessa à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco de documentação pertinente no intuito de tomar as devidas providências de cobrança do crédito tributário.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Verificada a ausência de pagamento de custas, taxas e demais despesas processuais, deve o magistrado encaminhar ofício à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco com informações acerca do valor do débito e da identificação civil do respectivo devedor, bem como cópia da sentença ou acórdão e da certidão de trânsito em julgado, quando:

I – o devedor se tratar de pessoa física ou jurídica, nos casos em que o valor da taxa judiciária for igual ou superior a R\$2.000,00 (dois mil reais);

II – o devedor se tratar de pessoa jurídica, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas for inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais);

III – o devedor se tratar de pessoa natural, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas for inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) e que o magistrado tiver conhecimento da litigância contumaz.

§1º O envio das informações e documentações referidas do *caput* deste artigo não prejudica a remessa, obrigatória, pelo juízo do processo, da documentação pertinente à Procuradoria Geral do Estado, independentemente do valor das custas, taxas e demais despesas.

**Art. 2º** - As informações referentes às custas, taxas e demais despesas processuais não pagas deverão ser armazenadas em banco de dados, a ser criado pela Presidência deste Tribunal de Justiça de Pernambuco e ordenado por instrução de serviço.

§1º Cada devedor possuirá arquivo próprio para recepção das informações supracitadas, para fins de serem somados os valores das taxas judiciárias não pagas posteriormente identificadas e acrescidas.

§2º Uma vez que a soma dos valores das taxas judiciárias não pagas, referentes a um mesmo devedor, ultrapasse o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a Presidência encaminhará ofício à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, com a documentação pertinente, para fins de execução das custas e taxas processuais.

Art. 3º Este Provimento será sempre atualizado, por instrução normativa, quando o valor considerado irrisório obtiver nova expressão financeira.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Adalberto de Oliveira Melo  
Presidente do Conselho da Magistratura

**OBS.: PROVIMENTO APROVADO, À UNANIMIDADE, PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 10/10/2019, AO APRECIAR O PROCESSO Nº 034/2017-O CM.**